



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 185, DE 2009

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com vistas a, nos novos contratos de concessão ferroviária, instituir o direito de passagem nas diferentes malhas concedidas e autorizar a utilização de fatores de produtividade nas revisões tarifárias periódicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

“Art. 35

.....

XIX – condições para o exercício do direito de passagem de composições de outras concessionárias.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições de prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela Agência, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente no contrato de concessão e por ele não administrados, nos termos da legislação em vigor".

Art. 3º Revogue-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre de recomendações e conclusões formuladas na Subcomissão de Regulamentação dos Marcos Regulatórios, relativamente às questões ligadas ao transporte ferroviário.

No projeto que ora apresentamos, buscamos garantir o direito de passagem e a utilização de mecanismos de *price cap* nas revisões tarifárias periódicas.

O direito de passagem é uma importante garantia para alavancar o desenvolvimento do transporte ferroviário em nosso país. Tal direito garantiria que as composições de determinado concessionário possam utilizar a malha ferroviária de um outro concessionário, sob condições onerosas e com intervalos de tempo específicos e previamente conhecidos.

Na situação atual, a falta de tal direito é uma barreira à movimentação de bens dentro do Brasil, pois cada vez que uma carga passa de uma malha para outra, o concessionário pode exigir que ela seja descarregada e recarregada em suas próprias composições (operação que se chama "transbordo").

Assim, é com vistas a garantir que tal direito seja estipulado nos próximos contratos de concessão ferroviária, que estamos propondo a inclusão de um novo parágrafo no art. 35 da Lei nº 10.233, de 2001.

Com relação aos mecanismos de *price cap*, utilizado primeiramente nas concessões efetuadas no Reino Unido, o objetivo final é o estímulo à melhoria operacional contínua. Ao estabelecer apenas o teto do preço a ser cobrado, há incentivo para o concessionário reduzir seus custos, de

forma a aumentar os lucros. Posteriormente, ocorre a distribuição dos ganhos de produtividade por meio de redução das tarifas.

A forma encontrada para atingir esse objetivo foi a de incluir novo artigo à mencionada Lei nº 10.233, de 2001, estabelecendo os princípios que norteiam tal modalidade de revisão tarifária. Esse artigo é bastante semelhante ao que já se encontra na recente Lei do Saneamento, aprovada em 2007. Realizamos apenas pequenas alterações, com vistas a adaptá-lo às peculiaridades do setor ferroviário.

Assim posto, esperamos contar com o voto dos nobres colegas, ante a importância das medidas propostas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
RELATÓRIO FINAL APROVADO PELA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA
REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT) <i>Delcio Amaral</i>	2-RENATO CASAGRANDE (PSB) <i>Renato Casagrande</i>
ALOIZIO MERCADANTE (PT) <i>Aloizio Mercadante</i>	3-JOÃO PEDRO (PT) <i>João Pedro</i>
TIÃO VIANA (PT) <i>Tião Viana</i>	4-IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>
INÁCIO ARRUDA (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR) <i>Expedito Júnior</i>
CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>	7-JOÃO RIBEIRO (PR) <i>João Ribeiro</i>

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP) <i>Fábio Dornelles</i>	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GIBALDI ALVES FILHO (PMDB) <i>Gibaldi Alves Filho</i>	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB) <i>Gerson Camata</i>	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB) <i>Neuto de Conto</i>	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB) <i>Pedro Simon</i>	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM) <i>Eliseu Resende</i>	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM) <i>Antônio Carlos Júnior</i>	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM) <i>Efraim Moraes</i>	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM) <i>Raimundo Colombo</i>	4-ROLSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rolsalba Ciarlini</i>
WILMIR SANTANA (DEM) <i>Wilmir Santana</i>	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Jayme Campos</i>	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB) <i>João Tenório</i>	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB) <i>Arthur Virgílio</i>	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB) <i>Tasso Jereissati</i>	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>	PTB
GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>	1-SÉRGIO ZAMBIAKI
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	2-FERNANDO COLLOR DE MELO
	PDT
	1-JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

- I – definições do objeto da concessão;
- II – prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;
- III – modo, forma e condições de exploração da infra-estrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;
- IV – deveres relativos a exploração da infra-estrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;
- V – obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;
- VI – garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;
- VII – tarifas;
- VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;
- IX – receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados;
- X – direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário;
- XI – critérios para reversibilidade de ativos;
- XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;
- XIII – procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIV – obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV – procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato, conforme o disposto no art. 30;

XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII – sanções de advertência, multa e suspensão da vigência do contrato e regras para sua aplicação, em função da natureza, da gravidade e da reincidência da Infração;

XVIII – casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de Inidoneidade.

§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do caput deverão considerar:

a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;

b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.

§ 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XVII do caput poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de infração grave que implicar sanção prevista no inciso XVIII do caput será apurada em processo regular, instaurado na forma do regulamento, garantindo-se a prévia e ampla defesa ao interessado.

§ 4º O contrato será publicado por extrato, no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

.....

(As Comissões de Serviços de Infra-Estrutura, e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/05/2009.